



Revista Interdisciplinar do Pensamento Científico. ISSN: 2446-6778
Nº 2, volume 5, artigo nº 10, Julho/Dezembro 2019
D.O.I: <http://dx.doi.org/10.20951/2446-6778/v5n2a10>

DEFENSORIA PÚBLICA COMO FERRAMENTA PARA ROMPIMENTO DO CICLO DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Carlos Henrique Souza¹

Bacharel em Administração, Técnico em sistemas de redes e Bacharelado em Direito.

Geovanna Ferreira Silva Gomes²

Técnica em Administração e Bacharelado em Direito.

João Pedro Aquino Sgró³

Técnico em Química e Bacharelado em Direito.

Resumo

Historicamente a mulher tem sido marginalizada e submetida a situações que ferem sua dignidade humana; entretanto este cenário vem sendo alterado de forma legal por meio de políticas que equiparam os direitos entre homens e mulheres. Uma delas é a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, a qual configura a primeira lei brasileira que cria mecanismos para contornar e eliminar todas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, o Estado possui o compromisso constitucional de assegurar os direitos básicos dos cidadãos, e um de seus meios para garantir o rompimento do ciclo de violência contra a mulher é por intermédio da Defensoria Pública, a qual tem papel fundamental para a manutenção do Estado Democrático de Direito. À vista disso, faz-se necessário intensificar as investigações e discussões acerca dos meios que a Defensoria Pública utiliza para romper o ciclo de violência contra a mulher. Desta maneira, o presente artigo busca identificar e analisar, por meio de pesquisas bibliográficas, quais são os mecanismos desenvolvidos pela Defensoria Pública que efetivamente garantem proteção às vítimas de violência. Em suma, o presente artigo evidencia a Defensoria Pública como ferramenta do Estado para o rompimento do ciclo de violência, que garante a dignidade da mulher mediante acompanhamento e orientação durante a busca de seus direitos, bem como destaca os defensores públicos como responsáveis não somente pelo acompanhamento judicial, mas também por garantir a efetivação e consolidação dos direitos constitucionais na sociedade.

¹ Centro Universitário Redentor, Itaperuna- Rio de Janeiro, carloshenriquesz@gmail.com

² Centro Universitário Redentor, Itaperuna- Rio de Janeiro, geovannafsilvagomes@gmail.com

³ Centro Universitário Redentor, Itaperuna- Rio de Janeiro, jpsgro@hotmail.com

Palavras-chave: Defensoria Pública; Ciclo de violência; Instrumentos de Proteção.

Abstract

Historically, women has been marginalized and subjected to harassment situations, which hurt their human dignity; However, this scenario has been legally changed through policies that equate rights between men and women. One of them is the Law 11,340, known as "Lei Maria da Penha", which is the first brazilian law that creates mechanisms to circumvent and eliminate all forms of domestic and family violence against women. Thus, the state has a constitutional commitment to guarantee basic rights of the citizens, and one of its ways to ensure the breaking of the cycle of violence against women is through the public defender's office, which plays a fundamental role in maintaining the democratic state. Due to this, it is necessary to intensify the investigations and discussions about the ways that the public defender's office uses to break the cycle of violence against women. Therefore, this article seeks to identify and analyze, through bibliographic research, what are the mechanisms developed by the public defender's office that effectively guarantee protection to victims of violence. In short, this article highlights the public defender's office as a state tool for breaking the cycle of violence, which guarantees the dignity of women through monitoring and guiding during the search for their rights, as well as highlights public defenders not only responsible for judicial support, but also for ensuring the implementation and consolidation of constitutional rights in society.

Keywords: Public Defender's Office; Cycle of Violence; Protective Instruments.

INTRODUÇÃO

Diante da essencialidade da Defensoria Pública para a garantia que as mulheres vítimas de violência doméstica possuam seus direitos assegurados e acesso à justiça, o presente artigo conceituará violência e desigualdade de sexo, visando contextualizá-las dentro dos tribunais brasileiros, e analisará o papel da Defensoria Pública como ferramenta para rompimento do ciclo de violência contra a mulher, explicitando a responsabilidade dos defensores públicos de garantir às mulheres a efetivação dos direitos e garantias fundamentais previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil. Além de apresentar os procedimentos que podem ser adotados por esses defensores, a fim de prestar às vítimas de violência acesso à justiça e tratamento humanizado, intentando a garantia dos Direitos Humanos. Ademais, apontar-se-á os principais impasses que impedem

a realização das denúncias, podendo-se citar como principal fator o ciclo de violência, o qual condiciona a vítima a sentir-se presa ao seu agressor.

Portanto, o artigo evidenciará as possíveis formas utilizadas pela Defensoria Pública que visam proteger a mulher no âmbito doméstico, psicológico, moral, patrimonial, sexual e institucional-estatal. E para isso, utilizar-se-á como procedimento metodológico a pesquisa bibliográfica de livros, artigos e, principalmente, da legislação brasileira vigente, como leis, portarias e convenções que visam a igualdade entre os sexos, o tratamento humanizado das vítimas e a erradicação da violência contra a mulher.

DESENVOLVIMENTO

1. Violência contra a mulher e a desigualdade entre os sexos

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 institui, em seu preâmbulo, um Estado Democrático de Direito, que possui objetivo de assegurar os direitos individuais, que incluem o direito à liberdade, segurança, bem-estar e igualdade, prezando pela dignidade da pessoa humana e dando a elas acesso à justiça, sem nenhuma forma de discriminação, o que inclui o preconceito de sexo.

A mesma Constituição, em seu artigo 5º, I, afirma que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Outrossim, segundo Bulos (2002), esse inciso não trata somente da igualdade formal, mas também da igualdade material, com o propósito de tratar os iguais na medida de sua igualdade e os desiguais na medida de sua desigualdade, a fim de que a igualdade material atenuasse as desigualdades atualmente existentes, como a desigualdade política, econômica, social e jurídica, como afirma Barreto (2007).

Segundo Barreto (2007), para garantir a igualdade material entre homens e mulheres, tornou-se necessária a revogação de determinados incisos do Código Civil e do Código Penal que tratavam a mulher de forma discriminatória, a fim de garantir um tratamento diferenciado que assegure a efetivação de seus direitos. Como é o caso das Leis 10.406/2002 e 10.886/2004 que alteraram o Código Civil e a Lei 11.106/2005 que alterou o Código Penal.

Contudo, apesar de as revogações reduzirem a discriminação entre os sexos, ainda se fazia necessário que uma Lei específica fosse criada para proteger as mulheres em situações de violência doméstica. Segundo Cerqueira et al. (2015), a Lei 11.340/06,

também conhecida como Lei Maria da Penha, busca coibir e prevenir a violência de gênero, por meio da oferta de assistência social à vítima e a criação de mecanismos que a protejam e façam acolhimento emergencial, aumentando as condições de segurança para que a denúncia possa ser realizada sem que as vítimas sejam ameaçadas, além de sugerir medidas para aumentar a efetividade do atendimento jurisdicional e prescrever maiores penas ou instâncias para que o agressor possa ser submetido à tratamento.

Segundo Schraiber et. al. (2005), a violência é caracterizada pela violação dos direitos humanos. De acordo com Teles e Mello (2017), essa violação acontece de forma a privar a liberdade de outrem, submetendo-o a seu domínio, por meio da força física, psicológica ou intelectual, sem que a vítima possa expressar sua vontade. E quando se trata da violência contra a mulher, essa submissão possui caráter histórico e decorre da criação de papéis sociais diferentes para os gêneros, que impuseram a dominação como característica do sexo masculino. Essa relação de poder de dominação do homem o induziu a naturalizar a prática de ações violentas. Ou seja, a violência contra a mulher surge do processo de socialização interpessoal e não é praticada somente no âmbito doméstico e familiar, podendo ser cometida por conhecidos, estranhos ou até mesmo pelas instituições públicas e pelo Estado.

A Lei Maria da Penha caracteriza violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão ou sofrimento no âmbito psicológico, moral, patrimonial, sexual e físico.

Teles e Mello (2017), define violência doméstica ou familiar como toda violência praticada por membros da família, que ocorre no ambiente doméstico.

A violência sexual é definida como o emprego da força física, ameaça, manipulação ou suborno para que a vítima mantenha relações sexuais contra a sua vontade. Além disso, segundo Soares (2005), forçar relações sexuais, ainda que não seja mediante violência física, obrigar a vítima a tirar, enviar ou olhar fotos pornográficas, ou praticar qualquer ato que cause desconforto também configura violência sexual.

Soares (2005), afirma que a violência física é caracterizada por empurrões, chutes, atirar objetos contra a vítima, provocar queimaduras, sacudir, estrangular ou usar armas de fogo ou armas brancas.

A violência conjugal é aquela que ocorre na relação entre marido e mulher, nos casos de união estável, ex-cônjuges ou companheiros, estendendo-se a noivos e namorados. (Teles e Mello, 2017).

A violência psicológica é caracterizada por uma ação ou omissão que intimide ou ameace, visando degradar ou humilhar, prejudicando o desenvolvimento pessoal, podendo apresentar-se também, conforme Soares (2005), por meio de chantagem, coação, perseguição, desvalorização, imposição de afastamento dos demais relacionamentos interpessoais e crises de ciúmes.

A violência patrimonial é aquela que visa a destruição ou o controle dos bens patrimoniais de outrem, provocando danos ou perdas de bens materiais ou valores econômicos.

Além dos casos supracitados, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (1996), afirma que a violência contra a mulher pode expressar-se, em casos mais graves, por meio de tráfico de mulheres, sequestro, tortura e prostituição forçada.

Segundo Barreto (2007), a violência contra a mulher que advém do Estado e das instituições públicas prejudica a prevenção e a erradicação de todos os outros tipos de violência, pois é no Estado que a mulher deveria encontrar defesa e proteção dos seus direitos individuais. No entanto, por diversas vezes, ao procurar respaldo judicial, a mulher em situação de violência sofre com tratamentos humilhantes e discriminatórios por parte das instituições públicas, que acredita que alguns casos devem ser tratados de forma privada. De acordo com esse contexto, Izumino (2004), afirma que o Judiciário reproduz as desigualdades, gerando impunidade aos agressores e reafirmando a posição de submissão das mulheres. Portanto, é necessário que exista a discriminação positiva das mulheres, a fim de garantir a igualdade entre os sexos.

Segundo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (1996), o Estado não pode praticar ou tolerar qualquer tipo de discriminação ou violência de gênero, devendo o mesmo, agir com cautela na investigação e tratamento da vítima, estabelecendo procedimentos eficazes para sua proteção.

Além disso, de acordo com Soares (2005), a violência contra a mulher ultrapassa o que está tipificado no Código Penal, podendo ser identificado por um medo profundo que a vítima possui do agressor; por mensagens subliminares que mantém a vítima sob ameaça

ou até mesmo um risco iminente de homicídio, e demais fatores que busquem o domínio da mulher e a causem dano e não podem ser comprovados a não ser pelo testemunho da vítima. Em vista disso, é necessário que as Instituições Públicas atribuam à denúncia maior valor probatório, todavia, garantindo ao réu o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Essa busca pela igualdade de direitos entre os sexos, pela prevenção da violência contra a mulher, por um tratamento humanizado às vítimas e a luta para dar voz às mulheres e assegurar seu acesso à justiça, deve ser afirmada pela Defensoria Pública que deve salvaguardar os Direitos Humanos. (Izumino, 2004)

2. A violência doméstica e os tribunais

Segundo Parodi e Gama (2010), a violência contra a mulher apresenta-se como uma das circunstâncias que mais acarretam a desestruturação familiar, comprometendo o futuro da mulher, podendo, inclusive, reverberar seus efeitos negativos sobre a sociedade em geral. Diante disso, o Estado é responsável por assegurar à vítima de violência a efetiva aplicação e cumprimento das leis que objetivam sua proteção, visando a retomada das proporções de vida anteriores à situação de violência, proporcionando tratamento psicológico para superar os traumas e reestruturar a vida. Não obstante, esse cuidado com a vítima não era efetivado, visto que apesar de a vítima de violência se encontrar em uma situação especial, em que fica fragilizada e a mercê de seu agressor, as instituições jurídicas brasileiras não eram capacitadas, muito menos possuíam dispositivos jurídicos apropriados para tratar destes casos, o que começou a se modificar com a inclusão de leis protetivas e incumbências dos órgãos estatais.

Segundo o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro (2019), a violência contra as mulheres se manifesta de diversas formas, e está presente em todas as classes sociais, etnias e faixas etárias. Sendo, portanto, um dos fatores estruturantes da desigualdade de gênero, deixando de ser vista como um problema de âmbito privado ou individual para ser encarada como um problema de ordem pública.

A violência doméstica ou familiar assume dimensão bem mais ampla que aquelas experimentadas na forma genérica de alguns tipos penais. A intervenção de uma pessoa na vida de outra caracteriza violência quando o objetivo é violar direitos, ofendendo ou praticando tortura, tal intervenção pode assumir forma física ou moral, avançando sobre a

integridade física, mental ou intelectual, lesando assim o conjunto de direitos tendentes a promover o desenvolvimento físico, mental, moral, intelectual e social de cada indivíduo.

A violência contra mulher, de acordo com Parodi e Gama (2010), é um problema muito complexo, que vai muito além das estatísticas criminais fornecidas pelos órgãos estatais, é uma luta ideológica contra uma cultura que está impregnada no meio social e judicial.

De acordo com Parodi e Gama (2010), o papel social de submissão imposto às mulheres foi absorvido por muitos aplicadores do direito causando, desta forma, uma situação desfavorável para as vítimas, pois conferem ao homem a designação de detentor dos bens e direitos.

As relações estabelecidas entre as mulheres e o poder judiciário brasileiro serviram de palco para o reconhecimento de presumidos direitos das mulheres. Porém, a ausência de normas específicas instituindo muitos dos direitos das mulheres estabeleceu uma relação de dependência e de expectativa entre a vítima e o aplicador da lei, uma vez que o reconhecimento de alguns direitos se deu no tribunal, alimentando a esperança fundada em supostos direitos. O atual sistema judiciário não é saudável, haja vista que muitos tribunais deixaram de adotar a tendência geral, gerando situações contraditórias por conta da apreciação deste ou daquele tribunal, o que acaba acarretando insegurança jurídica para as mulheres vítimas de violência doméstica, visto que a legislação vigente era conveniente com os agressores¹, permeada por dispositivos materiais e processuais legítimos, que atuavam, sob os auspícios do Estado, como institutos autorizadores da impunidade, foi necessário trabalhar na reforma da lei. (PARODI E GAMA, 2010).

1. A título de exemplo, existe um julgado em que o Estado-Juiz expressa o entendimento quanto à possibilidade jurídica do pedido, mas se nega a atuar a favor da vítima, sob as escusando princípio da não-intervenção estatal sobre a célula familiar. (Ana Cecília Parodi & Ricardo Rodrigues Gama, Lei Maria da Penha- Comentários à lei Nº 11.340/2006 PG 77.).

Pendendo como fator negativo, Parodi e Gama (2010) afirma que os juízes não se encontravam preparados para lidar com a violência doméstica, faltando sensibilidade intelectual no campo da psicologia e até mesmo do direito, emergindo, desta forma, a necessidade de positivar alguns direitos e estabelecer procedimentos para proteger a vítima e dar agilidade ao processo.

Na busca de dispositivos jurídicos de princípio isonômico da Constituição Federal de 1988 foi concebida a Lei Nº 11.340, de agosto de 2006, conhecida comumente como Lei

Maria da Penha e a Lei Nº 13.827, de maio de 2019 que altera alguns aspectos da Lei Maria da Penha que já era considerada pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (Unifem) uma das três leis mais avançadas do mundo. Entre noventa países que têm legislação sobre o tema, ainda atendendo a demanda da sociedade temos a Lei Nº 13.718 de setembro de 2018, a qual tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. Ademais, há ainda as convenções das quais o Brasil é signatário, como a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (1994), e do próprio Estado declarar em plano nacional de segurança pública e defesa social publicado Decreto nº 9.630, de 26 de dezembro de 2018, em seu Art. 2º que é objetivo do Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP), reduzir todas as formas de violência contra a mulher, em especial as violências doméstica e sexual e prevenir e reprimir situações de exploração sexual.

Em análise das leis e procedimentos jurídicos importantes para reformulação e criminalização da violência contra a mulher brasileira, apesar de uma mudança substancial de como a lei trata a violência contra mulher, é expressiva a necessidade de mudar a mentalidade arcaica de grande parcela da sociedade e das instituições públicas, para que se torne viável a efetivação de medidas protetivas para as vítimas de violência que encontram-se desamparadas em seus anseios de sair do ciclo de violência. (PARODI E GAMA, 2010).

Há leis e instituições que deveriam defender a mulher brasileira, dentre elas a Defensoria Pública da União (DPU), a qual possui papel importante para a melhoria da situação da proteção da mulher brasileira. A DPU atua individualmente na defesa das mulheres desprovidas de condições financeiras em processos perante a Justiça Federal, em todos os graus de jurisdição. Coletivamente, ela desenvolve uma série de atividades que vão além das esferas judiciais, fornecendo auxílio extrajudicial, num esforço para melhorar a situação das vítimas de violência, atuando no ajuizamento de ações civis públicas para defesa de interesses coletivos das mulheres, promoção de campanhas de esclarecimentos de direitos e elaboração de pareceres, notas e recomendações para a Administração Pública direta e indireta que visam a resguardar direitos das mulheres. (PARODI E GAMA, 2010)

2.1 O Ciclo de violência conjugal e a não realização das denúncias

Segundo Soares (2005), o ciclo de violência é caracterizado por atos repetitivos que tendem a agravar-se com o tempo. Na maioria dos casos, a violência começa a se apresentar mediante crises de ciúmes, agressões verbais e xingamentos. Logo, o ciclo tende a iniciar-se por meio da violência psicológica.

A violência psicológica faz com que a vítima se sinta culpada pelos atos do agressor e, comumente, busque justificativas para as suas condutas violentas. Consoante o agravamento da violência, o ciclo atinge seu ápice e logo após o agressor propende a arrepender-se e demonstrar medo de perder a vítima. Nesse contexto, a mulher para de sentir-se agredida, e o ciclo se repete. Essa recorrência faz com que a mulher, frequentemente, não realize a denúncia, pois acredita que o agressor pode mudar o comportamento. Além disso, o agressor que pratica violência psicológica busca distanciar a vítima de seus amigos e familiares, deixando-a sem apoio emocional e psicológico.

Outro fator recorrente que impede muitas mulheres de realizarem a denúncia é o medo de que o Estado não ofereça um mínimo de segurança a ela e seus filhos, caso possua. Pois os agressores tendem a ficar transtornados ou revoltados com essa atitude. Logo, Soares (2005), entende que o medo da revolta do agressor está diretamente associado ao medo de uma possível violência por parte das Instituições Públicas e do Estado, que pode não proporcionar à vítima a segurança necessária ou discriminá-la, fazendo com que ela se sinta legalmente desamparada.

Ademais, Soares (2005), afirma que a dificuldade se agrava quando a vítima depende financeiramente do agressor. E, diversas vezes, observa-se que as vítimas só realizam a denúncia mediante dano à sua integridade física e relatam sofrer violência psicológica há anos.

Segundo Barreto (2007), com a ausência de denúncias, a Defensoria Pública encontra-se com dificuldades para reduzir o número de violências contra a mulher, devendo, então, realizar mediação, nos casos mais brandos, oferecendo soluções extrajudiciais e oferecer orientação jurídica, pois o defensor público possui amplo poder de conscientizar às vítimas na busca da efetivação das garantias fundamentais previstas pelo Estado Democrático de Direito.

De acordo com Soares (2005), a Defensoria Pública possui um papel ainda mais importante quando o problema é analisado no âmbito econômico das vítimas, pois as vítimas que possuem maior condição financeira conseguem camuflar a situação de violência, o que faz com que a sociedade acredite que a violência, principalmente a conjugal, seja mais recorrente na classe desfavorecida. Enquanto, o que se deve pensar, é que essa classe apenas necessita de maior atenção, principalmente da Defensoria Pública, pois é desprovida de condições financeiras para arcar com os custos de uma defesa jurídica particular.

3. Procedimentos adotados pelos defensores públicos dos casos de violência contra a mulher.

Em primeiro lugar, a Lei nº11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é um mecanismo utilizado para prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher; garantindo-se assistência jurídica diante do artigo 28:

Artigo 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Ademais, cabe à mulher vítima de violência usar todos os recursos disponíveis pela Defensoria Pública para que seja garantido o direito à vida e à segurança como expresso no Artigo 3º da Lei nº11.340/2006:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A Lei Maria da Penha instituiu, com seu artigo 14, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que possibilitam o julgamento dos casos de natureza civil e penal por um juizado especializado em atendimento da mulher. Segundo a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, há a necessidade de o defensor público atuar de forma híbrida na defesa e como assistente de acusação para garantir que os direitos da mulher sejam consolidados. A Defensoria Pública deve agir como assistente de acusação, pois a

Lei nº11.340 afirma que se deve coibir e prevenir a violência, não necessariamente por meio de punição.

Portanto, a Defensoria Pública possui suma importância para manter a dignidade da mulher que vive em situação de violência, mediante atendimento especializado e diferenciado; além disso, os defensores públicos têm a possibilidade de solicitar medidas protetivas de urgência para garantir a defesa das vítimas.

A Defensoria Pública é responsável por garantir que os direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição da República de 1988 sejam estabelecidos em qualquer circunstância. Nas situações em que esses direitos forem violados ou quebrados os defensores devem interferir, como nos casos de violência contra a mulher. A Lei Complementar n. 132/2009 inseriu o inciso XI ao artigo 3º-A da Lei Complementar n. 80/1994, que estabelece:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Para a defesa da mulher vítima de violência pode ser solicitado a qualquer momento, pelos defensores públicos, a medida protetiva de urgência. As medidas garantidas pela Lei Maria da Penha garantem a integridade e a vida das mulheres que sofrem violência, mantendo, portanto, sua dignidade por meio da cautela.

De acordo com o Supremo Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processocrime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. “O fim das medidas protetivas é

proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas” (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

Deste modo, as medidas protetivas são de caráter acautelatório e garantem os direitos fundamentais da vítima, de modo que as agressões não sejam mais continuadas, ou seja, sua eficácia fica evidente por meio da tutela da vítima. Ademais, o pedido de medida protetiva de urgência pode ser solicitado mesmo que não haja processo de origem penal ou civil em face do agressor, já que visa garantir a integridade da mulher e impedir a reincidência da violência.

O Direito Real de Habitação é garantido pela lei brasileira 9.278 de 1996 no artigo 7º:

Art. 7º Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta Lei será prestada por um dos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos.

Parágrafo único. Dissolvida a união estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Considerando que o Artigo 5º da Constituição Federal Brasileira também lembra que a moradia é um direito social que qualquer cidadão deve ter garantido, o Direito Real a Habitação é concedido, pelo fato do óbito do cônjuge, portanto, o companheiro(a) habita imóvel alheio por não possuir condições sociais para habitar outra moradia.

Além disso, o Direito Real à Habitação pode ser concedido de duas formas: por meio de testamento e contrato ou por meio legal como é citado no artigo 7º da Lei 9.278 de 1996. Vale salientar que este direito somente é concedido ao cônjuge, porém a Constituição Federal equiparou as formas de constituição de família; de modo que companheiro(a) também sejam beneficiados por esse direito. Ademais, é bastante claro que o objetivo é permitir assistência material a pessoa pelo motivo do óbito de seu companheiro.

A mulher vítima de violência doméstica ou familiar tem um tratamento diferenciado mediante a Constituição Federal, a qual equipara os direitos básicos entre os gêneros e garante a dignidade humana. A Defensoria Pública da União, por meio de uma interpretação

constitucional do Direito Real à Habitação, propõe garantir esse direito à mulher vítima de violência e possibilita a igualdade de gêneros no ambiente familiar/privado, para a mulher que depende financeiramente do companheiro agressor e não possui amparo social.

Portanto, não há amparo por lei existente em que habilita a mulher vítima de violência familiar e doméstica a ter o Direito Real de Habitação, porém, por meio da visão constitucional da dignidade humana este pode ser concedido por previsão legal por intermédio da jurisprudência. Deste modo, a exclusão da desigualdade de gênero no ambiente privado pode ser conquistada para a mulher, que historicamente depende financeiramente do companheiro. Por fim, o direito à moradia estabelece a dignidade da mulher que sofre desigualdade de gênero no ambiente doméstico e familiar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa instituiu o Estado Democrático de Direito, que visa assegurar aos cidadãos dignidade, segurança, liberdade e igualdade. Diante disso, tornou-se necessária a criação de mecanismos para erradicar ou minorar a desigualdade entre os sexos.

Ademais, entende-se que a violência contra a mulher que parte do Estado deve ser urgentemente erradicada, a fim de garantir a prevenção, erradicação e tratamento digno às vítimas de violência de sexo.

À vista disso, a Defensoria Pública é uma das grandes responsáveis por assegurar à mulher a efetivação de seus direitos e o acesso à justiça. Entretanto, conclui-se que o defensor público encontra grande dificuldade em prestar auxílio jurisdicional, devido à ausência de denúncia. Em muitos casos, o ciclo de violência é um dos principais empecilhos para que a denúncia seja realizada, pois faz com que a mulher se sinta presa ao agressor.

Diante desse cenário, é válido ressaltar que o papel da Defensoria Pública se torna ainda mais essencial nos casos em que a vítima é desprovida de condições financeiras para arcar com os custos de auxílio jurídico particular.

A batalha das mulheres contra a violência nos tribunais acabou se tornando desgastante para a vítima na busca de justiça e proteção, pois não havia legislações próprias que tratavam do assunto de forma ampla e correta, muitas vezes beneficiando os agressores com impunidade e punindo as vítimas com constrangimento. Portanto, foi

necessária a criação de legislação específica tomando forma na criação da Lei 11.340 de 2006 para preencher a lacuna legislativa sobre o assunto, criando uma mudança necessária na forma como a mulher vítima de violência é tratada pelos tribunais brasileiros e instituições que salvaguardam seus direitos e sua integridade física e moral.

A Lei 11.340 de 2006 foi um marco para representar a dignidade da mulher em situação de violência, por meio dela a vítima passou a fazer parte do processo judicial e ter sua participação garantida em todos os movimentos processuais, inclusive com auxílio de um advogado ou defensor público. A Defensoria Pública da União tem um papel de notabilidade para garantir os direitos constitucionais e equiparar os gêneros, além disso, possui vital importância para na defesa da vítima em pedidos como medidas protetivas de urgência.

Por fim, vale salientar, que uma interpretação constitucional sobre o Direito Real à Habitação garante a dignidade para a mulher vítima de violência doméstica e familiar que dependeu do parceiro durante sua vida, ou seja, obter essa concessão visa reverter o cenário de desigualdade de gênero e esse vínculo de dependência. Garantindo, portanto, seu direito constitucional à moradia e à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Ana Cristina. **A defensoria pública como instrumento constitucional de defesa dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, familiar e intrafamiliar**. Fortaleza: Dissertação de Mestrado em Direito Constitucional do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, 2007.

BRASIL. **Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, Dossiê Mulher 2019**. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=48>. Acesso em 28 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132, de 7 de outubro de 2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp132.html. Acesso em: 19 de maio de 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.html. Acesso em: 19 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n%C2%BA-13.827-de-13-de-maio-de-2019-96113271>. Acesso em 24 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.html. Acesso em: 28 de maio de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.html. Acesso em 19 de maio de 2019.

BRASIL. (Portaria 172/2018), Portaria GABDPGF DPGU nº 15, de 11 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/mulheres>. Acesso em: 26 de maio de 2019.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CERQUEIRA, Daniel *et al.* **AVALIANDO A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA**. Brasília, p. 1 a 44, 9 maio 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3538/1/td_2048.pdf. Acesso em: 9 de maio de 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **A Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

IZUMINO, Wânia Pasinato. Violência contra a mulher no Brasil: acesso à justiça e construção da cidadania de gênero. *In: A QUESTÃO SOCIAL NO NOVO MILÊNIO*, 2004, Coimbra. **VIII Congresso Luso-Afro-Brasileiro** [...]. [S. l.: s. n.], 2004. Tema: Ciências Sociais, p. 19. Disponível em: <https://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel12/WaniaPasinatoIzumino.pdf>. Acesso em: 17 de maio de 2019.

PARODI, A.C; GAMA, R.R. **Lei Maria da Pena Comentários à LEI Nº 11.340/2006**. 2010

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **Convenção Interamericana nº DECRETO Nº 1.973, de 1 de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em: 17 de maio de 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. **LEI Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Pena. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 9 de maio de 2019.

SCHRAIBER, Lilia Blima *et al.* **Violência dói e não é direito**. São Paulo: UNESP, 2005. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=_CINAwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA154&dq=viol%C3%Aancia+contra+a+mulher&ots=oW6624XI6D&sig=wPMaBBrlnz6A_nCZOdvVKaypZzc#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 11 de maio de 2019.

SOARES, Bárbara M. **Enfrentando a violência contra a mulher**. Presidência da República: Secretaria especial de políticas para as mulheres, 2005, Brasília, 63 p. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/enfrentando-a-violencia-contra-a-mulher-orientacoes-praticas-para-profissionais-e-voluntarios>. Acesso em: 22 de maio de 2019.

STJ. Resp 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma Criminal, julgado em 11/02/2014, publicado em 07/04/2014.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELLO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=rGgvDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT2&dq=viol%C3%Aancia+contra+a+mulher&ots=KudX6nXQej&sig=jMenGSKpXKxOSjX_wNKZxaxPcno#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 14 de maio de 2019.

Sobre os Autores

Autor1: Aluno Graduado em Administração pela Uniredentor, aluno do curso de Direito da Uniredentor. E-mail: autor1@gmail.com.

Autor2: Aluna Técnica em Administração pelo Instituto Federal Fluminense e alunado curso de Direito da Uniredentor. E-mail: autor2@gmail.com.

Autor3: Aluno Técnico em Química pelo Instituto Federal Fluminense e aluno do curso de Direito da Uniredentor. E-mail: autor3@hotmail.com.